



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.725 - RS
(2016/0281807-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
ES**

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

RODRIGO MAURELL DE CARVALHO - RS049480

JOÃO LUIZ VAZ BATISTA LUSARDO - RS044797

EDUARDO WEIRICH - RS050346

FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ - RS064209

EDUARDO CUNHA DA COSTA - RS069442

JOSIANA DOURADO CASTRO - RS061838

OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) -
RS041197

AGRAVADO : RAUL MAURI SBARAINI

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GITZLER - RS048531

MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS - RS048740

MIRIAN T BALBINOT - RS062841

AGRAVADO : MASSA FALIDA FRIGORIFICO RIO GUAIBA LTDA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER - RS028548

AGRAVADO : CESAR LUIS SBARAINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III - A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

IV – O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.725 - RS
(2016/0281807-4)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
RODRIGO MAURELL DE CARVALHO - RS049480
JOÃO LUIZ VAZ BATISTA LUSARDO - RS044797
EDUARDO WEIRICH - RS050346
FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ -
RS064209
EDUARDO CUNHA DA COSTA - RS069442
JOSIANA DOURADO CASTRO - RS061838
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E
OUTRO(S) - RS041197
AGRAVADO : RAUL MAURI SBARAINI
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GITZLER - RS048531
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS -
RS048740
MIRIAN T BALBINOT - RS062841
AGRAVADO : MASSA FALIDA FRIGORIFICO RIO GUAIBA LTDA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER -
RS028548
AGRAVADO : CESAR LUIS SBARAINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS -
SE000000M

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 361/365e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado, porquanto todos os fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial foram devidamente combatidos.

Outrossim, alega que interpôs Recurso Especial apenas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na violação ao art. 535 do CPC/73, não sendo exigível que se impugne, no Agravo em Recurso Especial, outro fundamento que sequer foi objeto do Recurso Especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 378e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.725 - RS
(2016/0281807-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
ES
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
RODRIGO MAURELL DE CARVALHO - RS049480
JOÃO LUIZ VAZ BATISTA LUSARDO - RS044797
EDUARDO WEIRICH - RS050346
FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ - RS064209
EDUARDO CUNHA DA COSTA - RS069442
JOSIANA DOURADO CASTRO - RS061838
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041197
AGRAVADO : RAUL MAURI SBARAINI
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GITZLER - RS048531
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS - RS048740
MIRIAN T BALBINOT - RS062841
AGRAVADO : MASSA FALIDA FRIGORIFICO RIO GUAIBA LTDA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER - RS028548
AGRAVADO : CESAR LUIS SBARAINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumpre destacar que o argumento no sentido de que o Tribunal de origem criou óbice ficcional dissonante do escopo do Recurso Especial apresenta-se como indevida inovação recursal, portanto não contemplado nas razões do Agravo em Recurso Especial, caracterizando-se como impugnação tardia da decisão de inadmissão, na origem, do Recurso Especial, sendo vedada sua análise sob pena de restar ofendido o fenômeno da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, o art. 932, III, do CPC/2015.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do art. 932, II, do CPC/2015, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 961.623/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017) (destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de impugnação específica a todos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 537.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) (destaque meu).

Decidido isso, sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado, porquanto todos os fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial foram devidamente combatidos.

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III do art. 932 do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; e ii) quanto à matéria de fundo, as razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 333/337e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente à inexistência de violação ao art. 535 do mencionado estatuto processual e, por outro lado, não se insurgem contra a alegação de que o recurso especial não combateu suficientemente as razões adotadas pelo acórdão recorrido (fls. 341/349e), não impugnando, de forma específica, um dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte analisando recursos interpostos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba indenizatória fixada.

3. No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.

(AgRg no AREsp 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.

3. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas:

AREsp n. 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp n. 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp n. 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp n. 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.11.2014; AREsp n. 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.11.2014; e AREsp n. 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0281807-4

AgInt no
AREsp 1.005.725 /
RS

Números Origem: 00561012120038210025 01039263120168217000 02510300056109
03186343920158217000 04647960320158217000 2510300056109
4647960320158217000 70066332560 70068937325 70070692017

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756 CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302 MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775 RODRIGO MAURELL DE CARVALHO - RS049480 JOÃO LUIZ VAZ BATISTA LUSARDO - RS044797 EDUARDO WEIRICH - RS050346 FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ - RS064209 EDUARDO CUNHA DA COSTA - RS069442 JOSIANA DOURADO CASTRO - RS061838 OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041197
AGRAVADO	: RAUL MAURI SBARAINI
ADVOGADOS	: JORGE HENRIQUE GITZLER - RS048531 MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS - RS048740 MIRIAN T BALBINOT - RS062841
AGRAVADO	: MASSA FALIDA FRIGORIFICO RIO GUAIBA LTDA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER - RS028548
AGRAVADO	: CESAR LUIS SBARAINI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756 CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
RODRIGO MAURELL DE CARVALHO - RS049480
JOÃO LUIZ VAZ BATISTA LUSARDO - RS044797
EDUARDO WEIRICH - RS050346
FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ - RS064209
EDUARDO CUNHA DA COSTA - RS069442
JOSIANA DOURADO CASTRO - RS061838
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041197

AGRAVADO : RAUL MAURI SBARAINI
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE GITZLER - RS048531
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS - RS048740
MIRIAN T BALBINOT - RS062841

AGRAVADO : MASSA FALIDA FRIGORIFICO RIO GUAIBA LTDA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER - RS028548
AGRAVADO : CESAR LUIS SBARAINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.